

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO  
DE SANTA CATARINA – CAU/SC**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E  
URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC**

**REF. TOMADA DE PREÇOS N. 03/2017 | PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 043/2017**

A licitante **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.333.973/0001-29, sediada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, à Rua Joinville, 2508, 1º andar, bairro Pedro Moro, CEP 83.020-000, neste ato legalmente representada por seu sócio - administrador Michel Rodrigues, vem respeitosamente, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, nos termos da procuração anexa, com fundamento no artigo 109, I, “b” da Lei n. 8.666/93 e cláusulas editalícias 7.11 e 21, interpor

1

**RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de classificação da proposta técnica, proferida pela Ilustre **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC**, da empresa **IDEO COMUNICACAO LTDA - EPP**, já qualificada, no procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços n. 03/2017, aberto pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal de fiscalização profissional regida pela Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o n. 14.895.272/0001-01, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n. 260, Ed. Royal Business Center, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-100, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Regulamento de Licitações e Contratos – Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 - traz em seu artigo 109 as hipóteses de cabimento do recurso administrativo bem como os requisitos e efeitos da sua interposição. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Grifei)

2

Por sua vez o instrumento convocatório - tomada de preços n. 03/2017-, em observância ao princípio da legalidade, estabeleceu nos mesmos termos previstos na legislação regulamentadora a interposição de recurso para o julgamento das propostas:

### 21. DOS RECURSOS

21.1. Dos atos da Administração, praticados no curso desta licitação, serão admitidos os seguintes recursos:

21.1.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

(...)

b. julgamento das propostas, com efeito suspensivo;

Das normas acima colacionadas têm-se que uma das hipóteses de cabimento de interposição do recurso administrativo é o julgamento das propostas, concedendo-se para tanto o prazo de cinco

dias úteis para exercício desse direito; sendo que a contagem do prazo exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento, nos termos do artigo 110 da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

Assim sendo, certo é que o termo final para interposição de recurso administrativo em face da análise da proposta técnica proferida por esta Ilustre Comissão dar-se-á em 19 de dezembro de 2017, e, portanto, deve a presente medida ser conhecida e apreciada, pois interposta tempestivamente.

## **2 - DOS FATOS**

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2017, às 13h30, foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de tomada de preço n. 03/12017, do tipo técnica e preço, aberta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria de comunicação externa com veículos de imprensa, produção de conteúdo e administração de marketing digital.

No dia e horário designados para a referida sessão compareceram 04 (quatro) empresas na condição de interessadas no certame, das quais todas restaram habilitadas. Superada a fase de habilitação passou-se a abertura do envelope contendo a proposta técnica, sendo que foi suspenso o certame para a análise das referidas propostas. Aos 11 dias do mês de dezembro de 2017, às 14h, foi designada a sessão de reabertura para divulgação do resultado dessa fase.

Para a surpresa da Recorrente - SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP – a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP teve sua proposta técnica classificada em primeiro lugar mesmo tendo deixado de cumprir alguns requisitos exigidos no instrumento convocatório, a saber: itens 5.1; 8.1.3; 8.1.4 do termo de referência.

Diante disso, a Recorrente sentindo-se prejudicada, insurge-se contra a decisão do julgamento da proposta técnica no presente procedimento licitatório, uma vez que conforme se demonstrará a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA - EPP deve ser desclassificada, conforme determina o princípio da legalidade; da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, item 9.3.3 do edital e da jurisprudência pacificada dos tribunais, que essa autarquia está submetida.

### **3 – DO MÉRITO**

O edital estabeleceu a seguinte regra para o julgamento das propostas:

#### 9. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

(...)

9.3. Será desclassificada a proposta do licitante que:

(...)

9.3.3. Estiver em desacordo **com qualquer das exigências deste Edital;**

(Grifei)

Agora vejamos o que previa o instrumento convocatório quanto às exigências para prestação dos serviços objeto da contratação:

#### ANEXO I

TOMADA DE PREÇOS 03/2017

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

#### 5. EQUIPE MÍNIMA PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO

5.1. A Contratada prestará serviços através de equipe técnica que deverá contar, no mínimo, com profissionais de Comunicação/Jornalismo;

I. 01 jornalista para produção de conteúdo, release, textos, notas, fotos digitais e demais materiais. Os referidos **profissionais deverão ser os mesmos (OU COM QUALIFICAÇÃO SIMILAR) que apresentaram a documentação para a Proposta Técnica** e possuir registro profissional vigente no órgão competente;

II. 01 especialista em administração de redes sociais (social media/webdesigner). Os referidos **profissionais deverão ser os mesmos (OU COM QUALIFICAÇÃO SIMILAR) que apresentaram a documentação para a Proposta Técnica;**

III. 01 coordenador: pessoa responsável pelo contato com o CAU/SC e definição de alinhamento estratégico de cada ação de assessoria de imprensa e redes sociais. Este profissional deve possuir formação superior na área e registro profissional vigente no órgão competente;

(...)

#### 8. DOS RECURSOS LOGÍSTICOS E TÉCNICOS

(...)

8.1.2. A licitante deverá apresentar pelo menos 3 (três) atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham sido ou estejam sendo atendidos pela Licitante comprovando sua experiência técnica com o objeto desta licitação;

8.1.3. Entregar declaração com a relação de sua estrutura básica, contendo indicação das instalações físicas, dos equipamentos, perfil do "mailing list" e da organização do processo editorial (equipe técnica e forma de atendimento), de modo a garantir o cumprimento do objeto da licitação.

8.1.4. A licitante deverá ter, no mínimo, estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis-SC. Caso não possua, a Licitante deverá apresentar declaração na qual se compromete a montar sua estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis-SC, no prazo de 30 dias após assinatura do contrato.

(Grifei)

Conforme se verifica, as empresas licitantes deveriam fazer a indicação da equipe mínima para atendimento do contrato, bem como deveriam apresentar pelo menos 3 (três) atestados comprovando sua experiência técnica com o objeto da licitação; declaração com a relação de sua estrutura básica; e, ainda, caso não possuísse estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis-SC, deveria ser apresentada declaração na qual se comprometesse a disponibilizar estrutura de atendimento nessa região, no prazo de 30 dias após assinatura do contrato.

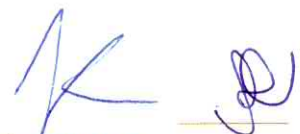
5

Pois bem. Ocorre que a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP deixou de cumprir com as exigências citadas, previstas nos itens 5.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.4 do termo de referência do edital de tomada de preços n. 03/2017, e, como consequência, de acordo com as normas jurídicas vigentes, deve ser desclassificada. Senão vejamos.

De acordo com a previsão legal do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 o procedimento licitatório é processado e julgado “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(Grifei)

Temos que um dos princípios orientadores da atividade administrativa no processamento e no julgamento das propostas no certame é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio estabelece que o edital é lei entre as partes, e deve ser compulsoriamente



observado tanto pelas proponentes quanto pela entidade licitadora. Inclusive essa é a previsão do artigo 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o mencionado princípio o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. In "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; FILHO, José Emanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 275).

No mesmo sentido assim já se manifestou o Tribunal Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

6

Também assim já se posicionou a Corte de Contas:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara – TCU.

Dessa feita, tendo o edital determinado às licitantes a apresentação das referidas declarações, atestados de capacidade técnica e indicação de equipe mínima, nos termos dos itens 5.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.4 do termo de referência, a licitação deverá ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a empresa IDEO COMUNICAÇÃO



LTDA EPP deve ter sua proposta técnica desclassificada, tendo em vista o descumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e item 9.3.3 do edital.

Importa destacar que o instrumento convocatório oportunizou a solicitação de esclarecimento a respeito do edital e de outros assuntos relacionados à licitação, nos termos do item 22.1. Diante disso, fica afastada qualquer presunção de interpretação, posto que as licitantes deveriam exercer tal prerrogativa caso tivessem dúvidas.

Ademais, a empresa ALL PRESS COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA “foi desclassificada por não apresentar os atestados de capacidade técnica, conforme item 8.1.2 do termo de referência” (transcrição da ata de divulgação do resultado da proposta técnica de 11 de dezembro de 2017). Ora, se a empresa ALL PRESS COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA foi desclassificada porque descumpriu o comando editalício para apresentação dos atestados de capacidade técnica, segundo requerido pelo item 8.1.2 do termo de referência, pela aplicação do princípio da igualdade, a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP deve também ser desclassificada vez que não apresentou também as declarações exigidas nos itens 8.1.3 e 8.1.4, bem como não fez a indicação da equipe mínima para o atendimento, exigida no item 5.1 do termo de referência.

7

No processamento e julgamento do procedimento licitatório outro princípio que deve ser observado é da igualdade/isonomia, que encontra também seu fundamento no comando constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

O Tribunal de Contas da União – TCU ensina que o princípio da isonomia “significa dar tratamento igual a todos os interessados”. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios”. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal

de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria - Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.p. 28). (Grifei)

Frisasse, portanto, que a classificação da proposta técnica da empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP feriu também o princípio da isonomia.

Sobre o tema o TRF-4 assim já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. (...). 1. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

(...)

(TRF-4 - AC: 50556744620124047100 RS 5055674-46.2012.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014). (Grifei)

8

Portanto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição da República, bem como em observância à regra editalícia 9.3.3 do edital, a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP deve ser desclassificada na presente tomada de preços n. 03/2017.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

- a) Receber o presente recurso com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 109 § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Dar provimento ao recurso para declarar desclassificada a empresa IDEO COMUNICAÇÃO LTDA- EPP, pois não cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital quanto à apresentação da proposta técnica, conforme estabelece os princípios da vinculação ao instrumento



convocatório e da igualdade/isonomia, nos termos dos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição da República, bem como em observância a regra editalícia 9.3.3 do edital;

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do artigo 109, do mesmo diploma;

d) Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas da União e Mandado de Segurança, no caso de improcedência da presente medida;

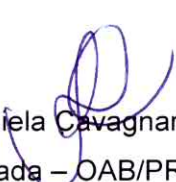
e) Comunique qualquer decisão ou resultados do presente recurso através dos e-mails: michel@savannah.com.br, licitacoes@savannah.com.br e contato@savannah.com.br.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

9

Florianópolis/SC, 13 de dezembro de 2017.

  
Michel Rodrigues  
Sócio – administrador

  
Daniela Cavagnari  
Advogada – OAB/PR n. 60.294

06.333.973/0001-29

SAVANNAH SOLUÇÕES EM  
COMUNICAÇÃO LTDA

RUA JOINVILLE, 2508 - 1º ANDAR  
SALA 0111 - CENTRO - CEP 83020-000  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Daniela Cavagnari  
Advogada  
OAB/PR 60.294